



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete Deputado Distrital eto  
PL 2081/2001

PROJETO DE LEI Nº

(Do Sr. Dep. ALÍRIO NETO)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em

seguida, à CESS E CCV

Em 22/05/01;

*Stamar Pubeiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre o recolhimento e preservação de plantas ornamentais e medicinais da flora do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o recolhimento e a preservação de espécimes de plantas ornamentais e medicinais presentes na flora do Distrito Federal, para fins de preservação e uso racional, quando for autorizada a destruição do "habitat" natural.

Art. 2º - Poderão ser declaradas de preservação permanente pelo Poder Público, os sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico, e ainda, as formas de vegetação natural destinadas a asilar exemplares da flora ameaçada de extinção existentes no Distrito Federal.

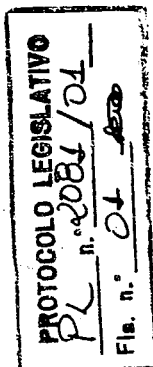
§1º - Qualquer pessoa física ou jurídica poderá provocar o Poder Público a fim de declarar como de preservação permanente os sítios e as formas de vegetação natural previstas no "caput" deste artigo;

§2º - Se assim declarada, a área delimitada fará jus às isenções fiscais previstas em lei.

Art. 3º - O possuidor de área rural no Distrito Federal é obrigada, em caso de supressão por qualquer meio de parcela da vegetação natural, a optar por um dos seguintes procedimentos, visando ao interesse público na conservação e no aproveitamento das plantas:

I - recolhê-las para, mediante autorização do órgão ambiental competente, comercializá-las diretamente;

II - permitir sua coleta por membros de entidades de pesquisa e de organizações não-governamentais que tenham finalidade de cultivo, reprodução e divulgação;



SAIN-Parque Rural 70086-900-Tel.: 348-8032/348-8033/348-8034/348-8035 - Brasília - DF

*Res*  
Deuli 15/5/01  
40



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

**Gabinete Deputado Distrital Alírio Neto**

Art. 4º - Não exercida a opção na forma prevista no inciso I do artigo anterior, considerar-se-á renúncia à propriedade da flora em questão, permitida a apropriação na forma do inciso II.

Art. 5º - Na hipótese do inciso I do artigo 3º, o requerimento de autorização para venda deve ser simultâneo à solicitação de desmatamento, que também será acompanhada da proposta escrita, no caso de venda global ou singular.

§ 1º - Ocorrerá venda global na hipótese de aquisição conjunta por outrem de todas as plantas ornamentais ou medicinais ocorrentes na área objeto de destruição do "habitat" natural.

§ 2º - Ocorrerá venda singular quando forem adquiridas apenas determinadas espécies presentes na área da destruição do "habitat" natural.

§ 3º - Havendo aquisição a título singular, as espécies não comercializadas obedecerão rito previsto nesta Lei.

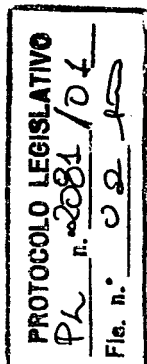
Art. 6º - O Governo do Distrito Federal facilitará a comercialização da flora obtida, pelo possuidor rural, em feiras livres, procedimento permitido unicamente nos dez dias seguintes à remoção da vegetação natural.

Art. 7º - Findo o prazo estabelecido no artigo anterior, para evitar o perecimento, as plantas não comercializadas serão comprovadamente entregues às entidades não-governamentais mencionadas no inciso II do artigo 3º, que só motivadamente as poderão recusar.

Art. 8º - A documentação comprobatória da comercialização, global ou singular, ou da entrega das plantas às entidades previstas no inciso II do art. 3º poderá ser requisitada pelo órgão ambiental em até dois anos após sua realização.

Art. 9º - As plantas adquiridas em feiras livres ou a título global ou singular ficam isentas dos procedimentos de controle previstos nesta Lei.

Art. 10 - Aplica-se o disposto no artigo 3º às áreas que sofrerão inundação permanente ou mineração quando envolver dano à vegetação natural que recobre a superfície.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete Deputado Distrital Alírio Neto**

Art. 11 – O possuidor de terras rurais que promover a remoção da vegetação natural e não optar pela venda permitirá o acesso à área objeto da remoção, antes e imediatamente após o desmatamento, aos membros devidamente identificados das entidades constantes do inciso II do artigo 3º.

Art. 12 – Os membros das entidades referidas no inciso II do artigo 3º responderão individualmente pelos danos que causarem, na forma da legislação em vigor.

Art. 13 – É vedada a coleta expropriatória por comerciante de plantas ornamentais, bem como a comercialização e a remessa para o exterior da flora sob qualquer forma, salvo a prevista nos artigos 3º, inciso I, e 9º, na forma como dispõe a legislação.

Art. 14 – O órgão ambiental distrital promoverá à obtenção, com periodicidade semanal, das informações necessárias perante o órgão competente para autorizar a remoção da vegetação natural, disponibilizando-as, em tempo hábil, às entidades interessadas, para possibilitar o efetivo cumprimento desta Lei.

Parágrafo Único - O órgão ambiental distrital gestionará, dentro do espírito de colaboração e de interesse público que inspiram as diretrizes ambientais previstas na Constituição Federal, para que sejam prestadas de ofício as informações necessárias pelo órgão federal competente;

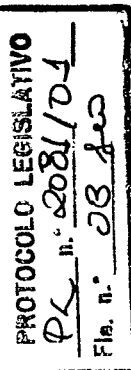
Art. 15 – O órgão ambiental distrital disponibilizará funcionário, que acompanhará, mediante prévia solicitação e às expensas dos interessados, os membros das entidades mencionadas no inciso II, do artigo 3º, ao local da coleta, para garantia da eficácia desta Lei.

Art. 16 – Ao órgão ambiental distrital é permitida a fiscalização de todos os procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 17 – Só se permitirá a coleta expropriatória a membros de entidades fundadas há mais de um ano, que previamente se cadastrarem para tal fim perante o órgão ambiental distrital.

Art. 18 – As entidades listadas no inciso II do artigo 3º manterão atualizados registros onde será relacionadas as plantas ornamentais e os apresentarão ao órgão ambiental sempre que requeridos.

SAIN-Parque Rural 70086-900-Tel.: 348-8032/348-8033/348-8034/348-8035 - Brasília - DF





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete Deputado Distrital Alírio Neto**

Art. 19 – Os membros das entidades constantes do inciso II do artigo 3º manterão atualizados registros onde serão relacionadas às plantas ornamentais e os apresentarão ao órgão ambiental sempre que requeridos.

Art. 20 – A flora coletada, segundo sua natureza, será cultivada ou utilizada na fabricação de produtos homeopáticos ou naturais, não revertendo ao anterior proprietário eventuais frutos com sua comercialização, permitida para os últimos.

Art. 21 – Não se incluem na proibição de comercialização as plantas obtidas pela reprodução dos espécimes recolhidos.

Art. 22 – A infração ao disposto nesta Lei sujeitará o responsável, possuidor, membro de entidade de pesquisa ou não-governamental ou autoridade administrativa, a multa de cem a quinhentas UFIR's, além de outras sanções de natureza administrativa, fiscal, civil ou penal.

Art. 23 – O Poder Executivo expedirá, no prazo de sessenta dias, o regulamento necessário para aplicação desta Lei.

Art. 24 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

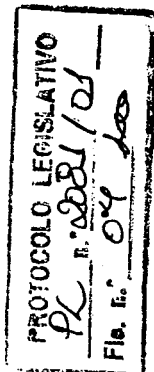
Art. 25 – Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem por objetivo regular o procedimento de coleta e de preservação de espécimes de plantas ornamentais e medicinais existentes na flora do Distrito Federal, quando legalmente autorizada a destruição da vegetação natural, por desmatamento, queimada ou antes da destoca, no caso de inundação, como instrumento para reduzir o impacto causado ao meio ambiente por esses empreendimentos, que também direta ou indiretamente igualmente visam ao bem comum, mas que podem ser maximizados para que cumpram com plenitude a função social a que se destinam.

Cabe, porém, ao Poder Público, impor limites e estabelecer critérios para que o maior proveito seja obtido em favor do bem comum, mesmo que para isso precise criar restrições e mitigar o alcance do poder do detentor do domínio, fazendo uso do Poder de Polícia e do Poder de Império, característicos da soberania do Estado.

SAIN-Parque Rural 70086-900-Tel.: 348-8032/348-8033/348-8034/348-8035 - Brasília - DF





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete Deputado Distrital Alírio Neto**

A preocupação com a preservação da flora é uma constante entre as entidades de pesquisa e de cultivo, cujos membros dedicam esforços e, invariavelmente, até seus recursos pessoais em prol desse nobre objetivo.

Bento Paschoal de Faria, escrevendo sobre o tema, proposta de Antônio Prenholato, um desses obnegados na preservação de espécies de orquídeas, assim define o problema, em matéria publicada no periódico SOBOLETIM ano I – n.º 2, da Sociedade Orquidófila de Brasília, entidade não governamental presidida pelo último:

“De acordo com a lei ou não, a realidade é que anualmente diversos *habitat* parcial ou totalmente têm desaparecido. Com eles, toda a população de orquídeas, bromélias, cactos e outras plantas ornamentais ou medicinais que, seja pela alteração das condições naturais, seja pela limpeza por meio do fogo, pela ação dos arados e tratores ou por inundação, representam irremediável perda de patrimônio genético, de eventuais endemismos ou de plantas talvez até desconhecidas pela ciência. Nada podemos fazer quanto aos desmatamentos que já aconteceram. É preciso que façamos algo quanto aos que irão acontecer.”

Todavia, o mesmo sentimento não repercute de igual forma no Poder Público, que por carência de recurso, pessoal capacitado ou mesmo vontade política, pouco contribui para evitar tal perda, o que muito contraria o interesse público.

Diante desse quadro, cabe à sociedade, no cumprimento do previsto na Constituição Federal, buscar os meios de proteção da flora, e é o que propõe o presente Projeto no âmbito do Distrito Federal, como um complemento ao que dispõe a Lei n.º 4.771/65, que institui o Código Florestal.

No Centro-Oeste, cujo limite de preservação a ser respeitado é de 20% da vegetação nativa, conforme estabelece a Medida Provisória n.º 1956-57/2000, que alterou a Lei 4.771/65, a derrubada dos 80% restantes ou seu desmatamento, queima ou inundação, se não obedecidas certas regras, como as previstas neste Projeto, poderá fazer desaparecer irremediavelmente inúmeras espécies, em prejuízo irreparável para o patrimônio Social.

Consta do Projeto, ainda, a oportunidade de criação de uma fonte de renda, adicional e casual, é verdade, uma vez que restrita às espécies que eventualmente possuam demanda no comércio de plantas ornamentais ou medicinais e somente quando for permitido e inevitável o desmatamento, desde que apresentadas em condições de consumo, o que está previsto, facultando-se a possibilidade de venda no

SAIN-Parque Rural 70086-900-Tel.: 348-8032/348-8033/348-8034/348-8035 - Brasília - DF

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PC nº 2081/01



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete Deputado Distrital Alírio Neto**

período imediatamente posterior à coleta, em feiras livres, ou a título global ou singular a orquidários ou fábricas de produtos medicinais homeopáticos, mediante prévia apresentação, por escrito, com valor obrigacional vinculante.

A comercialização, como prevista no Projeto, tem por finalidade precípua evitar a destruição das plantas, e é uma forma secundária de geração de recursos, uma vez que jamais envolverá quantias significativas suficientes para incentivar a destruição de qualquer hábitat para esse fim.

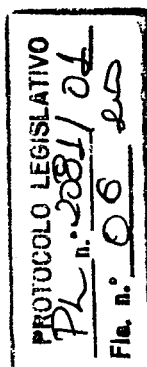
É oportuno também ressaltar que a aplicabilidade da Lei proposta não onerará nem criará novas despesas no orçamento do Distrito Federal, porque sua implementação se dará com o aparelho público já existente, apenas que com a adoção de novos procedimentos administrativos.

No Brasil, o Distrito Federal ocupa lugar de destaque entre as unidades federadas em questões de qualidade de vida de sua população, e este Projeto, se aprovado, ajudará a consolidar esta posição de vanguarda que esta Casa tem por objetivo conseguir.

Por todo o exposto, conclamo os meus nobres pares a aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões,

**DEPUTADO ALÍRIO NETO**  
**Partido Popular Socialista**



§ 3º Se os recursos de que trata o parágrafo anterior forem decorrentes de convênios, ficarão vinculados, em conta especial, à execução dos mesmos, para serem aplicados segundo a programação estabelecida.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

H. Castello Branco — Presidente da República.

(\*) V. LEX. Leg. Fed., 1964, págs. 682, 816, 532 e 1.499.

#### LEI N. 4.771 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

##### Institui o novo Código Florestal

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Parágrafo único. As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (art. 302, XI "b", do Código de Processo Civil).

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 — de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;

2 — igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distância entre as margens;

3 — de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros.

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos taboleiros ou chapadas;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra "g") pelo só efeito desta Lei.

Art. 4º Consideram-se de interesse público:

a) a limitação e o controle do pastoreio em determinadas áreas, visando à adequada conservação e propagação da vegetação florestal;

b) as medidas com o fim de prevenir ou erradicar pragas e doenças que afetem a vegetação florestal;

c) a difusão e a adoção de métodos tecnológicos que visem a aumentar economicamente a vida útil da madeira e o seu maior aproveitamento em todas as fases de manipulação e transformação.

Art. 5º O Poder Público criará:

a) Parques Nacionais, Estaduais e Municipais e Reservas Biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos;

b) Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, com fins econômicos, técnicos ou sociais, inclusive reservando áreas ainda não florestadas e destinadas a atingir aquele fim.

Parágrafo único. Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos Parques Nacionais, Estaduais e Municipais.

Art. 6º O proprietário da floresta não preservada, nos termos desta Lei, poderá gravá-la com perpetuidade, desde que verificada a existência de interesse público pela autoridade florestal. O vínculo constará de termo assinado perante a autoridade florestal e será averbado à margem da inscrição no Registro Público.

Art. 7º Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.

Art. 8º Na distribuição de lotes destinados à agricultura, em planos de colonização e de reforma agrária, não devem ser incluídas as áreas florestadas de preservação permanente de que trata esta Lei, nem as florestas necessárias ao abastecimento local ou nacional de madeiras e outros produtos florestais.

Art. 9º As florestas de propriedade particular, enquanto indivisas com outras, sujeitas a regime especial, ficam subordinadas às disposições que vigorarem para estas.

Art. 10. Não é permitida a derrubada de florestas, situadas em áreas de inclinação entre 25 a 45 graus, só sendo nelas tolerada a extração de toros, quando em regime de utilização racional, que vise a rendimentos permanentes.

Art. 11. O emprégo de produtos florestais ou hulha como combustível obriga o uso de dispositivo, que impeça difusão de fagulhas suscetíveis de provocar incêndios, nas florestas e demais formas de vegetação marginal.

Art. 12. Nas florestas plantadas, não consideradas de preservação permanente, é livre a extração de lenha e demais produtos florestais ou a fabricação de carvão. Nas demais florestas dependerá de norma estabelecida em ato do Poder Federal ou Estadual, em obediência a prescrições ditadas pela técnica e às peculiaridades locais.

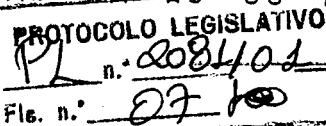
Art. 13. O comércio de plantas vivas, oriundas de florestas, dependerá de licença da autoridade competente.

Art. 14. Além dos preceitos gerais a que está sujeita a utilização das florestas, o Poder Público Federal ou Estadual poderá:

a) prescrever outras normas que atendam às peculiaridades locais;

b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais consideradas em via de extinção, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender, nessas áreas, de licença prévia o corte de outras espécies;

c) ampliar o registro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à extração, indústria e comércio de produtos ou subprodutos florestais.



Art. 15. Fica proibida a exploração sob forma empírica das florestas primitivas da bacia amazônica que só poderão ser utilizadas em observância a planos técnicos de condução e manejo a serem estabelecidos por ato do Poder Público, a ser baixado dentro do prazo de um ano.

Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecendo as seguintes restrições:

a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente;

b) nas regiões citadas na letra anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas, quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de árvores para produção de madeira. Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas, só serão toleradas até o máximo de 30% da área da propriedade;

c) na região Sul as áreas atualmente revestidas de formações florestais em que ocorre o pinheiro brasileiro, "Araucaria angustifolia" (Bert — O. Ktze), não poderão ser desflorestadas de forma a provocar a eliminação permanente das florestas, tolerando-se, somente a exploração racional destas, observadas as prescrições ditadas pela técnica, com a garantia de permanência dos maciços em boas condições de desenvolvimento e produção;

d) nas regiões Nordeste e Leste Setentrional, inclusive nos Estados do Maranhão e Piauí, o corte de árvores e a exploração de florestas só será permitida com observância de normas técnicas a serem estabelecidas por ato do Poder Público, na forma do art. 15.

Parágrafo único. Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea "a" deste artigo, com área entre vinte (20) a cinquenta (50) hectares computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutícolas, ornamentais ou industriais.

Art. 17. Nos loteamentos de propriedades rurais, a área destinada a completar o limite percentual fixado na letra "a" do artigo antecedente, poderá ser agrupada numa só porção em condomínio entre os adquirentes.

Art. 18. Nas terras de propriedade privada, onde seja necessário o florestamento ou o reflorestamento de preservação permanente, o Poder Público Federal poderá fazê-lo sem desapropriá-las, se não o fizer o proprietário.

§ 1º. Se tais áreas estiverem sendo utilizadas com culturas, de seu valor deverá ser indenizado o proprietário.

§ 2º. As áreas assim utilizadas pelo Poder Público Federal ficam isentas de tributação.

Art. 19. Visando a maior rendimento econômico é permitido aos proprietários de florestas heterogêneas transformá-las em homogêneas, executando trabalho de derrubada a um só tempo ou sucessivamente, de toda a vegetação a substituir desde que assinem, antes do início dos trabalhos, perante a autoridade competente, termo de obrigação de reposição e tratos culturais.

Art. 20. As empresas industriais que, por sua natureza, consumirem grandes quantidades de matéria prima florestal serão obrigadas a manter, dentro de um raio em que a exploração e o transporte sejam julgados econômicos, um serviço organizado, que assegure o plantio de novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, cuja produção sob exploração racional, seja equivalente ao consumido para o seu abastecimento.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, além das penalidades previstas neste Código, obriga os infratores ao pagamento de uma multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor comercial da matéria-prima

Art. 21. As empresas siderúrgicas, de transporte e outras, à base de carvão vegetal, lenha ou outra matéria prima florestal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional ou a formar, diretamente ou por intermédio de empreendimentos dos quais participem, florestas destinadas ao seu suprimento.

Parágrafo único. A autoridade competente fixará para cada empresa o prazo que lhe é facultado para atender ao disposto neste artigo, dentro dos limites de 5 a 10 anos.

Art. 22. A União fiscalizará diretamente, pelo órgão executivo específico do Ministério da Agricultura, ou em convênio com os Estados e Municípios, a aplicação das normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.

Art. 23. A fiscalização e a guarda das florestas pelos serviços especializados não excluem a ação da autoridade policial por iniciativa própria.

Art. 24. Os funcionários florestais, no exercício de suas funções, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.

Art. 25. Em caso de incêndio rural, que não se possa extinguir com os recursos ordinários, compete não só ao funcionário florestal, como a qualquer outra autoridade pública, requisitar os meios materiais e convocar os homens em condições de prestar auxílio.

Art. 26. Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a cem vezes o salário-mínimo mensal, do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente:

a) destruir ou danificar a floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação ou utilizá-la com infringência das normas estabelecidas ou previstas nesta Lei;

b) cortar árvores em florestas de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente;

c) penetrar em floresta de preservação permanente conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça proibida ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem estar munido de licença da autoridade competente;

d) causar danos aos Parques Nacionais, Estaduais ou Municipais, bem como às Reservas Biológicas;

e) fazer fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetação, sem tomar as precauções adequadas;

f) fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação;

g) impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

h) receber madeira, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto, até final beneficiamento;

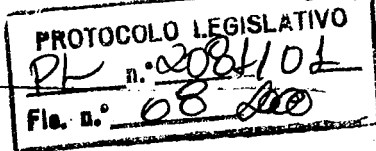
i) transportar ou guardar madeiras, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente;

j) deixar de restituir à autoridade, licenças extintas pelo decurso do prazo ou pela entrega ao consumidor dos produtos procedentes de florestas;

l) empregar, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem uso de dispositivo que impeça a difusão de faúlhas, suscetíveis de provocar incêndios nas florestas;

m) soltar animais ou não tomar precauções necessárias para que o animal de sua propriedade não penetre em florestas sujeitas a regime especial;

n) matar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia ou árvore



o) extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer outra espécie de minerais;

p) (Vetado).

Art. 27. É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação. Parágrafo único. Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agrárias ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução.

Art. 28. Além das contravenções estabelecidas no artigo precedente, subsistem os dispositivos sobre contravenções e crimes previstos no Código Penal e nas demais leis, com as penalidades nêles cominadas.

Art. 29. As penalidades incidirão sobre os autores, sejam êles:

- a) diretos;
- b) arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários das áreas florestais, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou dos superiores hierárquicos;
- c) autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento legal, na prática do ato.

Art. 30. Aplicam-se às contravenções previstas neste Código as regras gerais do Código Penal e da Lei de Contravenções Penais, sempre que a presente Lei não disponha de modo diverso.

Art. 31. São circunstâncias que agravam a pena, além das previstas no Código Penal e na Lei de Contravenções Penais:

- a) cometer a infração no período de queda das sementes ou de formação das vegetações prejudicadas, durante a noite, em domingos ou dias feriados, em épocas de seca ou inundações;
- b) cometer a infração contra a floresta de preservação permanente ou material dela provindo.

Art. 32. A ação penal independe de queixa, mesmo em se tratando de lesão em propriedade privada, quando os bens atingidos são florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e atos relacionados com a proteção florestal disciplinada nesta Lei.

Art. 33. São autoridades competentes para instaurar, presidir e proceder a inquéritos policiais, lavrar autos de prisão em flagrante e intentar a ação penal, nos casos de crimes ou contravenções, previstos nesta Lei, ou em outras leis e que tenham por objeto florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e produtos procedentes das mesmas:

- a) as indicadas no Código de Processo Penal;
- b) os funcionários da repartição florestal e de autarquias, com atribuições correlatas, designados para a atividade de fiscalização.

Parágrafo único. Em caso de ações penais simultâneas, pelo mesmo fato, que se firmou a competência, o Juiz reunirá os processos na jurisdição em que se firmou a competência.

Art. 34. As autoridades referidas no item "b" do artigo anterior, ratificada a denúncia pelo Ministério Público, terão ainda competência igual à deste, na qualidade de assistente, perante a Justiça comum, nos feitos de que trata esta Lei.

Art. 35. A autoridade apreenderá os produtos e os instrumentos utilizados na infração e, se não puderem acompanhar o inquérito, por seu volume e natureza, serão entregues ao depositário público local, se houver e, na sua falta, ao que for nomeado pelo Juiz, para ulterior devolução ao prejudicado. Se pertencerem ao agente ativo da infração, serão vendidos em hasta pública.

Art. 36. O processo das contravenções obedecerá ao rito sumário da Lei n. 1.408 (24. de 10. de dezembro de 1951) no que couber.

Art. 37. Não serão transcritos ou averbados no Registro Geral de Imóveis os atos de transmissão "inter-vivos" ou "causa mortis", bem como a constituição de ônus reais, sobre imóveis da zona rural, sem a apresentação de certidão negativa de dívidas referentes a multas previstas nesta Lei ou nas leis estaduais supletivas, por decisão transitada em julgado.

Art. 38. As florestas plantadas ou naturais são declaradas imunes a qualquer tributação e não podem determinar, para efeito tributário, aumento do valor das terras em que se encontram.

§ 1º Não se considerará renda tributável o valor de produtos florestais obtidos em florestas plantadas, por quem as houver formado.

§ 2º As importâncias empregadas em florestamento e reflorestamento serão deduzidas integralmente do imposto de renda e das taxas específicas ligadas ao reflorestamento.

Art. 39. Ficam isentas do imposto territorial rural as áreas com florestas sob regime de preservação permanente e as áreas com florestas plantadas para fins de exploração madeireira.

Parágrafo único. Se a floresta for nativa, a isenção não ultrapassará de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, que incidir sobre a área tributável.

Art. 40. (Vetado).

Art. 41. Os estabelecimentos oficiais de crédito concederão prioridades aos projetos de florestamento, reflorestamento ou aquisição de equipamentos mecânicos necessários aos serviços, obedecidas as escalas anteriormente fixadas em lei.

Parágrafo único. Ao Conselho Monetário Nacional, dentro de suas atribuições legais, como órgão disciplinador do crédito e das operações creditícias em todas suas modalidades e formas, cabe estabelecer as normas para os financiamentos florestais, com juros e prazos compatíveis, relacionados com os planos de florestamento e reflorestamento aprovados pelo Conselho Florestal Federal.

Art. 42. Dois anos depois da promulgação desta Lei, nenhuma autoridade poderá permitir a adoção de livros escolares de leitura que não contenham textos de educação florestal, previamente aprovados pelo Conselho Federal de Educação, ouvido o órgão florestal competente.

§ 1º As estações de rádio e televisão incluirão, obrigatoriamente, em suas programações, textos e dispositivos de interesse florestal, aprovados pelo órgão competente no limite mínimo de cinco (5) minutos semanais, distribuídos ou não em diferentes dias.

§ 2º Nos mapas e cartas oficiais serão obrigatoriamente assinalados os Parques e Florestas Públicas.

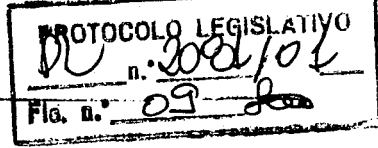
§ 3º A União e os Estados promoverão a criação e o desenvolvimento de escolas para o ensino florestal, em seus diferentes níveis.

Art. 43. Fica instituída a Semana Florestal, em datas fixadas para as diversas regiões do País, por Decreto Federal. Será a mesma comemorada, obrigatoriamente, nas escolas e estabelecimentos públicos ou subvencionados, através de programas objetivos em que se ressalte o valor das florestas, face aos seus produtos e utilidades, bem como sobre a forma correta de conduzi-las e perpetuá-las.

Parágrafo único. Para a Semana Florestal serão programadas reuniões, conferências, jornadas de reflorestamento e outras solenidades e festividades com o objetivo de identificar as florestas como recurso natural renovável, de elevado valor social e econômico.

Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permitida desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.

Art. 45. O Poder Executivo promoverá, no prazo de 180 dias, a revisão de todos os contratos, convênios, acordos e concessões relacionados com a exploração florestal em geral, a fim de ajustá-las às normas adotadas por esta Lei.



Art. 46. Fica mantido o Conselho Florestal Federal, com sede em Brasília, como órgão consultivo e normativo da política florestal brasileira. Parágrafo único. A composição e atribuições do Conselho Florestal Federal, integrado, no máximo, por 12 (doze) membros, serão estabelecidas por decreto do Poder Executivo.

Art. 47. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for julgado necessário à sua execução.

Art. 48. Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, revogados o Decreto n. 23.793, de 23 de janeiro de 1934 (Código Florestal) e demais disposições em contrário.

H. Castello Branco — Presidente da República.

(\*) V. LEX, Leg. Fed., 1951, pág. 501.

DECRETO N. 56.419 — DE 4 DE JUNHO DE 1965

Cede, ao Governo do Estado do Ceará, pelo prazo de 5 (cinco) anos, os imóveis e instalações do Ginásio Agrícola "Capitão Plácido", localizado em Santana do Cariri, para o fim que especifica.

DECRETO N. 56.860 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1965

Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de terrenos, em Calçó-RN, destinado ao Ministério da Guerra.

DECRETO N. 56.861 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1965

Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de terrenos, em Calçó-RN, destinado ao Ministério da Guerra.

DECRETO N. 56.865 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1965

Extingue Exatária Federal em Vassouras e cria uma no Município de Miguel Pereira, ambas no Estado do Rio de Janeiro.

DECRETO N. 56.862 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1965

Aprova o Orçamento do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais.

DECRETO N. 56.863 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1965

Aprova o Orçamento da Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro.

LEI N. 4.772 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Dispõe sobre a transferência de cargos e dos respectivos servidores do Escritório técnico da Cidade Universitária, da Universidade do Brasil, para o Quadro do Pessoal — Parte Permanente, do Departamento Administrativo do Serviço Público e vice-versa, e dá outras providências.

LEI N. 4.773 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Autoriza o Poder Executivo a abrir, através do Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000.000 (cinco bilhões de cruzeiros), destinado a atender às despesas decorrentes da participação da União na constituição do capital da Empresa Brasileira de Telecomunicações.

DECRETO LEGISLATIVO N. 86 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro a termo de contrato celebrado, em 28 de setembro de 1954, entre a 6ª Região Militar, com sede em Salvador, Bahia, e a firma individual Engenheiro Civil Clodoaldo Vieira Passos.

DECRETO N. 57 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1964

Renova a concessão outorgada à Rádio Cultura da Bahia S. A., pelo Decreto n. 26.470-49 (\*), para estabelecer uma estação radiodifusora em Salvador.

(\*) V. LEX, Leg. Fed., 1949, pág. 67.

DECRETO N. 56.869 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Concede reconhecimento no curso de Psicologia da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

DECRETO N. 56.870 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Concede reconhecimento dos cursos da Escola de Sociologia e Política da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

DECRETO N. 56.871 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Dá nova redação ao § 1º do art. 5º e art. 85 do Regulamento das Colônias Militares de Fronteira na Amazônia, aprovado pelo Decreto n. 45.479 (\*), de 26 de fevereiro de 1959.

(\*) V. LEX, Leg. Fed., 1959, pág. 74.

DECRETO N. 56.875 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Altera a redação do artigo 3º do Decreto n. 54.003 (\*), de 3 de julho de 1964.

Art. 1º O artigo 3º do Decreto n. 54.003, de 3 de julho de 1964, passa a ter a seguinte redação:

"A retribuição de encargos sob a forma de recibo somente poderá ser processada em casos excepcionais, de necessidade inadiável."

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

H. Castello Branco — Presidente da República.

(\*) V. LEX, Leg. Fed., 1964, pág. 515.

LEI N. 4.774 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Concede pensão especial a Paulo Soares, ex-servidor do Ministério da Guerra.

DECRETO N. 55.584 — DE 18 DE JANEIRO DE 1965

Concede à Sociedade Casimiro Filho, Indústria e Comércio S.A. autorização para continuar a funcionar como empresa de navegação de cabotagem.

DECRETO N. 55.873 — DE 29 DE MARÇO DE 1965

Renova a concessão outorgada para execução de serviço de radiodifusão.

DECRETO N. 56.873 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Aprova o Estatuto da Companhia Nacional de Seguro Agrícola e dá outras providências.

DECRETO N. 56.876 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1965

Outorga concessão à Universidade Federal de Goiás, Estado de Goiás, para instalar uma emissora de radiodifusão de sons.

DECRETO N. 56.878 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1965

Autoriza a Sociedade Anônima Mineração de Amianto a pesquisar amianto no município de Uruaçu, Estado de Goiás.

